



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161110 - SP (2024/0284406-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
 ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : **FELIPE SILVA DE LIMA**
ADVOGADO : **EUFLATES CELESTINO DE LIMA - SP120294**

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a apuração dos danos materiais em liquidação e majorou os danos morais.
2. A controvérsia trata de ação de abstenção de uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixou obrigação de não fazer, condenou a parte requerida a danos materiais, a apurar em liquidação, e a danos morais de R\$ 1.000,00; arbitrou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a liquidação dos danos materiais e majorou os danos morais para R\$ 5.000,00, afastando a majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 209 da Lei n. 9.279/1996 pela fixação de parâmetros que não recompuseram adequadamente os prejuízos e não coibiram o ilícito lucrativo; (ii) saber se houve violação do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 por não ter sido assegurado, desde logo, o critério

mais favorável ao prejudicado, especialmente o do inciso III; (iii) saber se houve violação do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 pela fixação de danos morais considerados módicos; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à escolha do critério de liquidação mais favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque, na espécie, o acórdão recorrido remeteu a apuração dos danos materiais à liquidação e fixou os danos morais conforme as peculiaridades do caso, de modo que a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente aos parâmetros indenizatórios (arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que, na espécie, a elevação dos danos morais ao patamar pretendido exigiria reavaliação da moldura fática sobre a repercussão do ilícito e a capacidade econômica da ofensora, relativamente ao art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de identidade ou similitude fático-jurídica entre os paradigmas colacionados e o acórdão impugnado, que tratou de contrafação em espectro reduzido e determinou liquidação ampla para evitar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a remessa dos danos materiais à liquidação e a quantificação dos danos morais. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a indispensável similitude fático-jurídica entre os julgados paradigma e o acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 209 e 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161110 - SP (2024/0284406-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : FELIPE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : EUFLATES CELESTINO DE LIMA - SP120294

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a apuração dos danos materiais em liquidação e majorou os danos morais.
2. A controvérsia trata de ação de abstenção de uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixou obrigação de não fazer, condenou a parte requerida a danos materiais, a apurar em liquidação, e a danos morais de R\$ 1.000,00; arbitrou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a liquidação dos danos materiais e majorou os danos morais para R\$ 5.000,00, afastando a majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 209 da Lei n. 9.279/1996 pela fixação de parâmetros que não recompuseram adequadamente os prejuízos e não coibiram o ilícito lucrativo; (ii) saber se houve violação do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 por não ter sido assegurado, desde logo, o critério mais favorável ao prejudicado, especialmente o do inciso III; (iii) saber se houve violação do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 pela fixação de danos morais considerados módicos; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à escolha do critério de liquidação mais favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque, na espécie, o acórdão recorrido remeteu a apuração dos danos materiais à liquidação e fixou os danos morais conforme as peculiaridades do caso, de modo que a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente aos parâmetros indenizatórios (arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que, na espécie, a elevação dos danos morais ao patamar pretendido exigiria reavaliação da moldura fática sobre a repercussão do ilícito e a capacidade econômica da ofensora, relativamente ao art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de identidade ou similitude fático-jurídica entre os paradigmas colacionados e o acórdão impugnado, que tratou de contrafação em espectro reduzido e determinou liquidação ampla para evitar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a remessa dos danos materiais à liquidação e a quantificação dos danos morais. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a indispensável similitude fático-jurídica entre os julgados paradigma e o acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 209 e 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação ordinária de abstenção de uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 409):

Ação cominatória (uso indevido de marca) c.c. indenizatória. Sentença de procedência para determinar a abstenção de atos que violem os sinais, dísticos, símbolos ou emblemas da entidade desportiva autora, todos de forma isolada ou em conjunto com qualquer outro sinal distintivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento de indenizações por danos materiais (a ser apurada em cumprimento de sentença) e morais (R\$ 1.000,00). Inconformismo da autora. Acolhimento em parte. O valor da indenização por danos materiais,

diferentemente do que sustente a autora, deve ser apurado em liquidação de sentença, mediante critérios a serem fixados na esteira da posição sedimentada pelo C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (enunciado VIII, parte final). Valor da indenização por danos morais. Considerando-se as características do caso concreto e o fim a que se destina indenização da espécie, de rigor o provimento parcial do recurso, para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 209 da Lei n. 9.279/1996, porque o acórdão recorrido reconheceu a contrafação e, mesmo assim, manteve critérios que não recompuseram, de modo adequado, os prejuízos, deixando de coibir o ilícito lucrativo mediante condenação compatível;

b) 210 da Lei n. 9.279/1996, pois o acórdão recorrido determinou a apuração dos lucros cessantes em liquidação, sem assegurar, desde logo, a adoção do critério mais favorável ao prejudicado, em especial o do inciso III, e majorou os danos morais apenas para R\$ 5.000, valor módico;

c) 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998, porquanto o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a proteção exclusiva à denominação e aos símbolos da entidade desportiva, fixou indenização moral insuficiente diante da vulgarização da marca e do uso comercial indevido, sobretudo em período de competição internacional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela apuração dos danos materiais em liquidação, sem assegurar a escolha do critério do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996 e ao majorar os danos morais para R\$ 5.000, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece: a) dano moral *in re ipsa* pela violação de marca; e b) escolha, na liquidação, do critério mais favorável

ao titular (REsp n. 2.059.265/SP; AREsp n. 1.772.195/SP; REsp n. 1.327.773/MG; e REsp 1.661.176/MG).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça o direito da CBF de escolher, na liquidação, o critério do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996, fixando-se indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Requer ainda que se majore a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 402.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de “abstenção de uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos” em que a parte autora pleiteou a cessação de atos que violem os sinais, dísticos, símbolos ou emblemas da entidade; e a condenação por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para impor obrigação de não fazer, condenar ao pagamento de indenização por danos materiais, a apurar em liquidação, e por danos morais de R\$ 1.000,00, fixando honorários em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve a apuração dos danos materiais em liquidação, na linha do enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e majorou os danos morais para R\$ 5.000,00; afastou a majoração da verba honorária.

I - Art. 209 da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão, embora tenha reconhecido a contrafação e os efeitos lesivos, manteve parâmetros que não recompuseram, de forma adequada, os prejuízos e não atenderam às funções de punição e desestímulo para coibir o ilícito lucrativo.

A Corte estadual afirmou que a indenização por danos materiais deve ser apurada em liquidação, conforme posição sedimentada no enunciado VIII das Câmaras Reservadas, destacando que a quantificação prévia poderia levar a condenação desproporcional e que o dano moral foi majorado para R\$ 5.000,00 “à luz dos interesses jurídicos tutelados (imagem e reputação do produto)”.

Concluiu, amparada no exame soberano das circunstâncias do caso concreto, que a realidade fática do procedimento recomendava a remessa da apuração dos danos materiais para a fase de liquidação e que o valor arbitrado a título de danos morais atendia aos padrões de proporcionalidade.

No acórdão recorrido, ficou expressamente delimitado que o estabelecimento de parâmetros rígidos de condenação, sem a devida averiguação da extensão do comércio dos produtos contrafeitos, poderia resultar em punição desproporcional à realidade da ré, uma microempresa de vestuário.

Dessa forma, a verificação da suficiência dos parâmetros indenizatórios para a efetiva recomposição dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais demandaria, de forma inevitável, o reexame e a reavaliação de todo o suporte fático-probatório que lastreou o convencimento das instâncias ordinárias.

Como cediço, a reapreciação do contexto probatório é providência terminantemente vedada em recurso especial, por força do óbice intransponível contido na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 210 da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que deve prevalecer, na liquidação, o critério mais favorável ao prejudicado, especialmente o do inciso III (remuneração que seria

paga por licença), e que o valor de R\$ 5.000,00 para danos morais se mostrou módico diante da gravidade da contrafação e da necessidade de desestimular o ilícito.

O acórdão recorrido registrou que os critérios do art. 210 não são absolutos e que a definição antecipada seria açodada, devendo a validação dos elementos do caso ocorrer na liquidação.

Citou doutrina e precedentes da própria Câmara para concluir que a apuração deveria seguir os arts. 208 e 210 da LPI em liquidação e que os danos morais, consideradas as circunstâncias, foram elevados para R\$ 5.000,00.

Ao analisar as peculiaridades da demanda, assentou que os critérios dispostos nos incisos do art. 210 da LPI não são absolutos e que o preestabelecimento de qualquer um deles, de plano na fase de conhecimento, sem uma apuração técnica, poderia caracterizar enriquecimento sem causa.

A Corte local sopesou as provas constantes do caderno processualizado para concluir que a validação dos elementos do caso concreto deve submeter-se obrigatoriamente à liquidação oportuna.

Nesse contexto, para o Superior Tribunal de Justiça afastar a premissa adotada na origem e assentar que o critério do inciso III seria o mais adequado para o caso ou que a postergação acarretaria a ineficácia do remédio jurídico, seria indispensável rever a dinâmica dos fatos do ato de contrafação e o mercado de escoamento das mercadorias.

Uma vez que o Tribunal de origem fixou a necessidade de liquidação para ajustar a condenação à realidade econômica das partes, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998

Alega a parte recorrente que a proteção exclusiva à denominação e aos símbolos da entidade, com uso comercial permitido, foi desconsiderada na fixação do dano moral, pois a decisão majorou o valor para R\$ 5.000,00, insuficiente para coibir a vulgarização da marca e para resguardar a reputação da entidade em período de competição internacional.

O acórdão recorrido assentou a violação marcária e a exposição dos produtos contrafeitos em plataformas digitais, reconhecendo a repercussão do agir da ré e, por isso, majorou a indenização moral para R\$ 5.000,00, em atenção “às funções de punição e desestímulo” e aos padrões da jurisprudência daquela Corte em casos semelhantes.

No caso, o Tribunal de origem não desconsiderou a proteção exclusiva conferida pela legislação específica. Ao contrário, reconheceu a ilegalidade da conduta da parte ré e majorou a indenização com base nas funções de punição e desestímulo.

Fixou o patamar indenitário, sopesando elementos puramente fáticos, tais como o tipo de produto comercializado (camisetas e *croppeds* sob encomenda) e a extensão da divulgação nas plataformas digitais da microempresa demandada.

A modificação dessa conclusão equitativa para elevar a indenização ao patamar de R\$ 20.000,00 exigiria o revolvimento da moldura fática estabelecida na origem para reavaliar a extensão do dano e a capacidade econômica da ofensora, esbarrando no óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que a decisão divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a compensação por dano moral *in re ipsa* pela violação de marca e assegura, na liquidação, a escolha do critério mais favorável ao prejudicado entre os previstos no art. 210 da LPI. Indica como paradigmas o REsp

n. 2.059.265/SP, o AREsp n. 1.772.195/SP, o REsp n. 1.327.773/MG e o REsp n. 1.661.176/MG.

O acórdão recorrido, ao tratar da matéria, alinhou-se ao enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas quanto à liquidação dos danos materiais e, quanto aos danos morais, fixou o valor em R\$ 5.000,00, com base em precedentes daquela Corte, destacando a adequação ao caso concreto.

O acórdão impugnado enfrentou controvérsia restrita à quantificação do valor indenizatório equitativo à luz das peculiaridades específicas de uma demanda de baixa complexidade, na qual uma microempresa comercializava peças de vestuário sob encomenda em curto espectro, determinando-se a liquidação ampla dos danos materiais sem o amoldamento prematuro a um dos incisos do art. 210 da LPI para evitar manifesto enriquecimento sem causa.

Por outro lado, os acórdãos paradigma colacionados da Segunda Seção versam sobre contextos de contrafação em larga escala industrial, comercialização massiva de produtos piratas e desvio consolidado de clientela corporativa, nos quais as premissas de faturamento e os parâmetros de licença já se encontravam amplamente documentados desde a fase cognitiva, o que justificou o arbitramento imediato de bases indenizatórias elevadas e a escolha prévia do critério de liquidação.

A manifesta desconexão entre a dimensão econômica dos atos de violação, o porte dos contrafatores e a maturidade probatória dos autos impede o estabelecimento de um paralelo interpretativo linear.

Não havendo a indispensável identidade ou similitude entre as situações de fato submetidas a julgamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea c, julgando-se prejudicado o dissídio suscitado.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.161.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284406-7

Número de Origem:
10013564320228260260

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

CLAUDIO ALVES SALES - PE001052

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778

RECORRIDO : FELIPE SILVA DE LIMA

ADVOGADO : EUFLATES CELESTINO DE LIMA - SP120294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026